



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0021714-07.2023.8.26.0100

VOTO Nº 42443

Registro: 2025.0000293636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0021714-07.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANTARENA EVENTOS S/A, é apelado PWC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0021714-07.2023.8.26.0100

VOTO Nº 42443

Apelante: SANTARENA EVENTOS S/A

Apelado: PWC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

Comarca: São Paulo – 19ª Vara Cível do Foro Central

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS APÓS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CASO CONCRETO INDICANDO SER INVIÁVEL A EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS (ART. 4º, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003). ENTENDIMENTO DE QUE O FATO GERADOR PARA INCIDÊNCIA DAS CUSTAS FINAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CINGE-SE À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL POR MEIO DE ATOS VISANDO À SATISFAÇÃO COERCITIVA DO VALOR EXECUTADO. PRECEDENTES. CASO CONCRETO INDICANDO NÃO SER DEVIDA A EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA EM QUESTÃO.

Recurso de apelação provido.

Trata-se de apelação (fls. 172/181, com preparo às fls. 182/184), interposta contra a r. sentença de fls. 158 (da lavra da MM. Juíza Inah de Lemos e Silva Machado), que homologou acordo celebrado entre as partes, proferida nos seguintes termos: “*Tendo em vista os termos da petição de fls. 156/157, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto aos honorários sucumbenciais, em razão da renúncia das partes. Recolha a parte executada as custas relativas à satisfação do débito previstas na Lei 11.608/2003, Capítulo II, § 4º, inciso III, e § 1º, por meio da guia DARE, devidamente preenchida nos*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0021714-07.2023.8.26.0100

VOTO Nº 42443

termos do Provimento CG n. 33/2013, código 230-6, calculado pelo valor executado, em 05(cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo para posterior extinção da execução em sua totalidade, pela satisfação do débito. P.I.C.”.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 161/164, os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 169.

Apela a executada, sustentando, em necessária síntese, que o acordo foi celebrado entre as partes e homologado pelo C. Superior Tribunal de Justiça antes de atos expropriatórios, de modo que deve haver a dispensa das custas finais. Afirma que “*ao impor à ora Apelante o ônus de arcar com as custas finais, com o devido respeito, desconsiderou que as Partes convencionaram e requereram na cláusula 5ª do acordo (fl. 136), a dispensa de tal pagamento*”. Argumenta que a determinação configuraria violação à coisa julgada.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 172) e foi recepcionado em Primeiro Grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo-se as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 195/197, com ausência de oposição específica á pretensão recursal, e ressalva acerca do direito da apelada previsto no acordo, que a exime do recolhimento das custas.

É o relatório.

Persegue a apelante a reforma parcial da r. sentença para o fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0021714-07.2023.8.26.0100

VOTO Nº 42443

afastar a determinação de recolhimento de custas finais (fls. 158).

As partes celebraram composição amigável, tendo constado do acordo que “: *As partes requerem a dispensa do pagamento de eventuais custas finais, na medida em que a satisfação do crédito de parte a parte se deu de forma anterior a qualquer medida constritiva. Caso assim não se entenda, o que se cogita por eventualidade, **Santarena** se compromete a arcar com as custas finais eventualmente devidas nos Processos Judiciais.*” (fls. 136 – destaque no original).

A manifestação da executada de fls. 149/152 noticia que referido acordo foi homologado pelo C. STJ, extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", Código de Processo Civil. Também a exequente se manifestou no mesmo sentido (fls. 156/157).

Foi então proferida a r. sentença de fls. 158, que julgou extinta a execução, e determinou o recolhimento das custas finais por Santarena, sobrevivendo o presente recurso.

O recurso comporta provimento.

Não se discute haver previsão legal para o recolhimento da taxa judiciária sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Referida taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, sendo devida pelas partes ao Estado.

Respeitados os entendimentos em contrário, o fato gerador para incidência das custas finais, em fase de cumprimento de sentença, cinge-se à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0021714-07.2023.8.26.0100

VOTO Nº 42443

prestação jurisdicional visando à satisfação coercitiva do crédito reclamado.

Há precedentes desta E. 34ª Câmara no sentido de que a exigência do recolhimento das custas finais ocorre quando houver efetivos atos de expropriação de bens, ou seja, da realização de atos voltados à localização, constrição e expropriação de patrimônio pertencente ao executado.

Nesse sentido:

“Cumprimento de sentença. Pagamento voluntário no prazo do art. 523, caput, do CPC. Custas finais. Não incidência. Inocorrência do fato gerador. Precedentes desta C. Câmara e E. Corte. Recurso provido.”¹

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. Homologação de acordo em audiência de conciliação realizada logo após o ato citatório. Posterior comunicação pelo exequente de satisfação integral da dívida. Sentença de extinção da execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC e imposição do pagamento das custas finais pelo condomínio exequente. Necessidade de reforma. Ausência de prestação de serviços forenses relativos a diligências para pesquisa de bens, penhora, avaliação, atos expropriatórios e satisfação do crédito. Não incidência do fato gerador. Inteligência dos arts. 1º e 4º, III, da Lei Estadual 11.608/03. Precedentes desta Corte Paulista. Taxa judiciária ademais que, se fosse devida, seria de responsabilidade dos executados, por força do princípio da causalidade. Sentença reformada no tópico impugnado. RECURSO PROVIDO.”²

¹ Apelação 0004249-39.2023.8.26.0664 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Gomes Varjão – j. em 29/05/2024

² Apelação 1003868-10.2019.8.26.0161 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. L.G. Costa Wagner – j. em 31/08/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0021714-07.2023.8.26.0100

VOTO Nº 42443

No caso concreto, foi ajuizado o cumprimento de sentença, em 16/05/2023 (fls. 01/05), e logo após, sobreveio manifestação protocolada nos autos na petição conjunta de fls. 130/148, em 24/05/2023, noticiando a celebração de acordo e requerendo a homologação.

Portanto, forçoso inferir-se que o acordo celebrado deve ser visto como pagamento voluntário da dívida já que, salvo eventual descumprimento do que restou acordado, estancou-se o curso do incidente de cumprimento de sentença, não havendo no presente caso qualquer prestação jurisdicional voltada à satisfação coercitiva do crédito reclamado.

Assim sendo, respeitado o convencimento da ilustre Juíza *a quo*, reconhecida a satisfação voluntária do valor reclamado, inviável a exigência de recolhimento das custas finais, diante da ausência do fato gerador que legitime sua incidência, na esteira dos precedentes acima colacionados.

Obviamente que, na hipótese de o acordo não vir a ser cumprido integralmente, as custas finais ficarão a cargo da executada, consoante a expressa previsão no instrumento de acordo (cf. cláusula 5ª – fls. 136).

De todo modo, no caso concreto, entendendo tratar-se de satisfação voluntária do valor executado, forçoso reconhecer-se não ser devida a exigência do pagamento da taxa judiciária em questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora